



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO  
BACHARELADO EM DIREITO

MARIA LETÍCIA OLIVEIRA DE LIMA

**A LEI 13.457/17 E O PERÍODO DE CARÊNCIA DOS BENEFÍCIOS POR  
INCAPACIDADE NA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO:** a violação aos  
princípios constitucionais do não retrocesso social e da dignidade da pessoa humana

ICÓ-CEARÁ  
2023

MARIA LETÍCIA OLIVEIRA DE LIMA

**A LEI 13.457/17 E O PERÍODO DE CARÊNCIA DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE NA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO:** a violação aos princípios constitucionais do não retrocesso social e da dignidade da pessoa humana

Artigo submetido à disciplina de TCC II do curso de bacharelado em direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Profa. Esp. Ayllanne Amâncio Lucas

MARIA LETÍCIA OLIVEIRA DE LIMA

**A LEI 13.457/17 E O PERÍODO DE CARÊNCIA DOS BENEFÍCIOS POR  
INCAPACIDADE NA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO:** a violação aos  
princípios constitucionais do não retrocesso social e da dignidade da pessoa humana

Artigo submetido à disciplina de TCC II do curso de bacharelado em Direito do Centro  
Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Esp. Ayllanne Amâncio Lucas**  
Centro Universitário Vale do Salgado  
Orientadora

---

**Prof. Me. Romeu Bandeira**  
Centro Universitário Vale do Salgado  
Examinador

---

**Profa. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho**  
Centro Universitário Vale do Salgado  
Examinadora

**A LEI 13.457/17 E O PERÍODO DE CARÊNCIA DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE NA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO:** a violação aos princípios constitucionais do não retrocesso social e da dignidade da pessoa humana

**Maria Letícia Oliveira de Lima<sup>1</sup>**  
**Ayllanne Amâncio Lucas<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O presente estudo teve por objetivo identificar os impactos sobre os benefícios por incapacidade ocasionados pela alteração da Lei 13.457/17 quanto ao período de carência na hipótese de perda da qualidade de segurado. De modo específico, buscou-se traçar um breve histórico acerca da evolução legislativa das prestações previdenciárias que cobrem a incapacidade laboral; conceitualizar os benefícios por incapacidade em espécie, bem como o período de carência; compreender e interpretar a mudança que a Lei 13.457/17 realizou nesse âmbito e demonstrar a violação aos princípios constitucionais da vedação ao retrocesso social e da dignidade da pessoa humana enquanto impactos gerados pela alteração legislativa. Nesse contexto, dos pontos de vista acadêmico e jurídico, o estudo ganha relevância, uma vez que pode auxiliar os estudiosos e operadores do Direito Previdenciário na compreensão das características distintivas dos benefícios abrangentes da incapacidade laborativa, bem como a compreender o instituto da carência, requisito concessório comum à maioria dos benefícios previdenciários. Além disso, para a sociedade, a pesquisa mostra-se relevante ao ter por objeto de estudo um direito social, que é o acesso aos benefícios por incapacidade. Em face disso, fora realizada pesquisa qualitativa quanto à abordagem, bibliográfica em relação ao procedimento adotado, exploratória e explicativa quanto aos fins e básica no que concerne à utilização dos resultados obtidos. Em relação ao método utilizado, adotou-se o dedutivo, pois partiu-se da premissa de que a alteração trazida pela Lei 13.457/17 violaria princípios constitucionais. Por fim, constatou-se que a referida mudança legislativa ocasionada constitui clara ofensa aos preceitos constitucionais do não retrocesso social e da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Benefício por incapacidade; período de carência; vedação ao retrocesso social; dignidade da pessoa humana.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS). E-mail: letiiooliveira@gmail.com

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Faculdade Paraíso do Ceará - FAP, MBA em docência e metodologia do Ensino Superior pelo Instituto Dom José de Educação e Cultura – IDJ Cariri em parceria com a Faculdade Padre Dourado; - Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Paraíso do Ceará;- Docente no Centro Universitário Vale do Salgado – UNIVS.Email: ayllanne-al@hotmail.com.

## **ABSTRACT**

This article aimed to identify the impacts on disability benefits caused by the change in Law 13457/17 regarding the grace period in the event of loss of insured status. Specifically, it sought to trace a brief history about the legislative evolution of social security benefits that cover the inability to work; conceptualize the disability benefits in kind, as well as the grace period; understand and interpret the change that Law 13457/17 made in this area and demonstrate the violation of constitutional principles of the prohibition of social regression and human dignity as impacts generated by the legislative change. In this context, from the academic and legal points of view, the study gains relevance, since it can help scholars and operators of Social Security Law to understand the distinctive characteristics of the benefits covering labor disability, as well as to understand the institute of waiting period, a common requirement for the granting of most social security benefits. Furthermore, for society, the research is relevant since its object of study is a social right, which is the access to disability benefits. In view of this, qualitative research was carried out regarding the approach, bibliographical regarding the procedure adopted, exploratory and explanatory regarding the ends, and basic regarding the use of the results obtained. Regarding the method used, the deductive method was adopted, since it was assumed that the change brought by Law 13457/17 would violate constitutional principles. Finally, it was verified that the referred legislative change constitutes a clear offense to the constitutional precepts of no social regression and human dignity.

**Keywords:** Disability benefit; waiting period; no social regression; human dignity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>DESENVOLVIMENTO</b> .....	9
A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORATIVA NO BRASIL.....	9
A INCAPACIDADE LABORATIVA.....	12
OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE: O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.....	13
O PERÍODO DE CARÊNCIA ENQUANTO REQUISITO PARA A CONCESSÃO E A ALTERAÇÃO DA LEI 13.457/17 NA HIPÓTESE DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....	16
A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	17
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	20
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 definiu, no art. 6º, que a Previdência é um direito social, assim sendo, configura-se enquanto uma demanda social que imprime, minimamente, uma proporção para a relação de trabalho, ou seja, caracteriza-se como uma forma de proteção ao segurado (IBRAHIM, 2015).

Além disso, a Carta Magna elenca, já em seu art. 1º, a dignidade da pessoa humana enquanto um princípio fundamental, sendo os direitos sociais intimamente ligados com o preceito constitucional e impossibilitados de serem reduzidos em virtude do princípio do não retrocesso social (ALVAR, 2011).

Diante disso, evidencia-se que a previdência, enquanto direito social, é uma técnica protetiva destinada ao trabalhador e está umbilicalmente ligada a segurança jurídica deste, uma vez se tratando de um seguro social.

Indo contra os preceitos constitucionais, em 26 de junho de 2017, fora decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República Michel Temer a Lei 13.457/17 que alterou, entre outras, a Lei 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social (LBPS), gerando impactos sobre o direito a vários benefícios previdenciários.

Uma das principais alterações promovidas pela nova Lei foi concernente a um dos requisitos para a concessão das prestações previdenciárias por incapacidade, isto é, o período de carência, precisamente na hipótese em que o trabalhador perde a qualidade de segurado.

Os benefícios por incapacidade, apesar de terem requisitos diferentes para serem concedidos, são semelhantes quanto ao fato de serem devidos ao trabalhador que está incapaz para a atividade laborativa, seja de forma temporária ou permanente (MARTINS; BARRETO, 2015, p. 16).

Entretanto, não basta que o trabalhador esteja incapaz para o trabalho para que as prestações que abrangem a contingência social da incapacidade sejam concedidas, o obreiro precisa ter cumprido, também, o período de carência exigido, isto é, o número mínimo de contribuições mensais em consonância com o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991).

Na legislação previdenciária, há períodos de carência diferentes para o trabalhador que contribui regularmente e para o obreiro que, por algum motivo, perdeu a qualidade de segurado.

Em relação a este, a Lei 13.457/17 trouxe nova regra que dificulta a concessão das prestações abrangentes do risco incapacitante, uma vez aumentado o período de carência exigido.

Nesse contexto, o presente trabalho torna-se relevante, uma vez que o trabalhador se encontra em situação de extrema vulnerabilidade quando acometido por incapacidade, seja temporária ou permanente, tendo em vista que o risco incapacitante é imprevisível.

Nesse caso, a falta de tutela social implica no completo desamparo por parte do Estado, pois, na condição de obreiro, não há possibilidade de prover a sua subsistência mediante o próprio empenho (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 563-564).

Além disso, o período de carência é um requisito comum a maioria dos benefícios previdenciários. Dessa forma, realizar uma análise sobre referido instituto revela-se importante para uma melhor operabilidade do Direito Previdenciário.

Diante disso, faz-se necessário um estudo acerca da mudança legislativa ocasionada pela Lei 13.457/17 em relação ao período de carência dos benefícios por incapacidade, quando da hipótese em que o trabalhador perde a qualidade de segurado, tendo em vista que dificultar a concessão do auxílio previdenciário, é negar-lhes acesso a um direito social e assim ferir princípios constitucionais.

Nessa toada, o presente trabalho tem como objetivo geral identificar os impactos sobre os benefícios por incapacidade ocasionados pela Lei 13.457/17 diante da alteração legislativa concernente ao período de carência na hipótese de perda da qualidade de segurado e específicos: traçar um breve histórico acerca da evolução legislativa dos benefícios por incapacidade laborativa no Brasil; conceitualizar os benefícios por incapacidade, bem como o período de carência, com base em normas do ordenamento jurídico e entendimentos doutrinários; compreender e interpretar a alteração provocada pela Lei 13.457/17 quanto ao período de carência na hipótese de perda da qualidade de segurado e demonstrar a violação aos princípios da vedação ao retrocesso social e da dignidade da pessoa humana enquanto impactos gerados por tal mudança legislativa.

A presente pesquisa classifica-se enquanto qualitativa em relação à abordagem, pois voltou-se para a compreensão e interpretação dos significados dos dados obtidos (MARCONI; LAKATOS, 2022). Em relação ao procedimento, trata-se de bibliográfica, uma vez que fora desenvolvida com base em material já publicado (GIL, 2022). No caso, fora realizada análise de artigos científicos e livros obtidos em bases de dados (SciELO e LexML Brasil). Quanto aos fins, fora exploratória e explicativa, tendo em vista que teve enquanto objetivos obter uma maior familiaridade com a problemática abordada, bem como identificar os fatores que definem ou

contribuem para o acontecimento dos fenômenos (GIL, 2022). Por fim, no concernente à utilização dos resultados obtidos, a pesquisa fora básica, pois avançou no conhecimento do assunto sem ter aplicação imediata (TUMELERO, 2019).

## A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORATIVA NO BRASIL

A ideia de benefícios destinados a abranger a contingência social da incapacidade para o trabalho tem marco inicial em 24 de novembro de 1888, com a criação de uma caixa de socorros para os trabalhadores ferroviários do Estado.

Conforme o art. 1º, inciso II, da Lei 3.397/1888, a caixa era composta por fundos cuja finalidade era socorrer os obreiros quando acometidos por eventos incapacitantes, além de estabelecer pensão. Vejamos:

Esta caixa se comporá de dois fundos, um destinado a socorrer o pessoal durante as suas enfermidades e outro para socorrer a invalidez, estabelecendo pensão para o pessoal inutilizado para o serviço, e bem assim para as famílias dos empregados do quadro, que falecerem. (BRASIL, 1888)

Em 1891, consoante o art. 75 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, fora criada uma aposentadoria para os funcionários públicos que estivessem a serviço da Nação quando inválidos para o trabalho (BRASIL, 1891).

Já em 1919, em conformidade com o art. 8º do Decreto 3.724/1919, foram instituídas as indenizações que cobririam a incapacidade total ou permanente em decorrência de acidente de trabalho (BRASIL, 1919).

No ano de 1934, foi instituído o modelo tripartite de financiamento da seguridade social, abrangendo algumas contingências sociais que demandavam necessidade de proteção, entre elas a invalidez e o acidente de trabalho. Em consonância com art. 121, § 1º, *h*, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934:

Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições de trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colidem melhorar a condição do trabalhador:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte. (BRASIL, 1934)

Na Constituição posterior, foram previstos os seguros sociais, entre eles o de invalidez e acidente de trabalho. Em conformidade com o art. 137, alíneas *m* e *n*, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937:

Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:  
m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;  
n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais. (BRASIL, 1937)

Já a Constituição de 1946 trouxe o termo “previdência social”, possuindo redação semelhante à de 1937 em relação à invalidez e aos acidentes de trabalho. O art. 157, incisos XVI e XVII, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 aduziam:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:  
XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;  
XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho. (BRASIL, 1946).

Na mesma linha, a Constituição de 1967 assegurava aos trabalhadores, dentre outros, o direito à previdência social em caso de invalidez, doença e o seguro contra acidentes de trabalho. A respeito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 dispôs em seu art. 157, incisos XVI e XVII, o seguinte:

Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:  
XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;  
XVII - seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;  
(BRASIL, 1967).

A Constituição Cidadã de 1988 dispôs que os planos de previdência social cobririam, dentre outros, os eventos de invalidez, doença e os que resultassem de acidentes de trabalho segundo o art. 201, inciso I:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, velhice e reclusão (BRASIL, 1988).

Em 1991, fora instituída a Lei 8.213/91 que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social (LBPS). O mencionado diploma legislativo elencou a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente enquanto prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) conforme o art. 18, inciso I, alíneas “a”, “e” e “h”:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

**a) aposentadoria por invalidez;**

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial;

**e) auxílio-doença;**

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

**h) auxílio-acidente.**

Ademais, é importante destacar, ainda, que os benefícios por incapacidade têm previsão no Regulamento da Previdência Social. Dessa forma, depreende-se que tais prestações previdenciárias têm ampla proteção, tendo em vista previsão tanto constitucional quanto infraconstitucional.

## A INCAPACIDADE LABORATIVA

As prestações previdenciárias que abrangem a perda da capacidade laborativa se diferem em relação ao caráter da incapacidade, que pode ser temporária ou permanente ou implicar, ainda, na diminuição da capacidade laboral do segurado (MARTINS; BARRETO, 2015, p. 16).

Nessa perspectiva, a ausência de capacidade para o trabalho seria o objeto da proteção dos benefícios por incapacidade, pois, na relação jurídico-previdenciária, o objeto a ser protegido é a contingência social que demanda necessidade (SANTOS, 2019, p. 56).

Desse modo, antes de explanarmos os benefícios propriamente ditos, faz-se necessário delimitar o que viria a ser incapacidade laborativa para fins de concessão das prestações previdenciárias que a abrangem.

O Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária (2018, p. 26) aduz que se trata da “impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente”.

De início, já se evidencia que não é o fato de o trabalhador ter sido acometido por enfermidade ou ter sofrido um acidente que gera direito aos benefícios por incapacidade, mas o fato de ter ocorrido a perda da capacidade laborativa em decorrência de tais eventos. Desse modo, “a doença, por si só, não garante o benefício – o evento deflagrador é a incapacidade” (IBRAHIM, 2015, p. 641).

Além disso, o já referido manual elenca, ainda, espécies de incapacidade laborativa quanto ao grau, à duração e à profissão desempenhada. Em relação ao grau, pode ser entendida enquanto parcial, quando limita o desempenho das atividades laborativas, ou total, quando o impossibilita. Quanto à duração, pode ser temporária, quando o período para que ocorra a reabilitação do segurado é previsível, ou indefinida, quando não é possível se prever um prazo.

Por último, concernente à profissão desempenhada, a incapacidade para o trabalho é categorizada enquanto uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional. A primeira espécie diz respeito à falta de capacidade profissional em relação a somente uma atividade. A segunda refere-se à incapacidade para diversas atividades laborativas. A terceira e última, também denominada de invalidez, é referente à inexistência de capacidade para toda e qualquer atividade laboral.

## OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE: O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

No art. 25, inciso I, alíneas “a”, “e” e “h”, do Regulamento da Previdência Social, são identificados três benefícios que abrangem a contingência social da incapacidade. Vejamos:

Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) **aposentadoria por incapacidade permanente;**
- b) aposentadoria programada;
- c) aposentadoria por idade do trabalhador rural;
- d) aposentadoria especial;
- e) **auxílio por incapacidade temporária;**
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade e
- h) **auxílio-acidente.** (BRASIL, 1999)

No primeiro momento, frisa-se que o presente trabalho se aterá às prestações substitutivas da remuneração, a saber, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio por incapacidade temporária. Apesar do auxílio-acidente abranger a contingência da incapacidade laborativa, este possui caráter indenizatório, concedido independente de carência, não sendo, portanto, pertinente seu estudo ao propósito do trabalho.

Isto posto, é válido destacar que os benefícios por incapacidade que substituem a remuneração têm previsão constitucional, dispostos no art. 201, inciso I, da Lei Maior, que dispõe sobre as contingências sociais a serem cobertas pelo RGPS. Observemos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada.

(BRASIL, 1988)

De antemão, é importante mencionar que os benefícios supracitados eram denominados de “auxílio-doença” e “aposentadoria por invalidez”, pois, na redação constitucional anterior, os eventos a serem cobertos eram a “doença” e a “invalidez”. Com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 103/19, passaram a ser conceituados enquanto “auxílio por incapacidade temporária” e “aposentadoria por incapacidade permanente”.

Em relação à mudança na denominação, observa-se que a exclusão da palavra “doença” foi adequada do ponto de vista técnico, pois o que garante o recebimento do benefício é a existência da incapacidade laborativa permanente ou temporária, não a mera doença (AMADO, 2020, p. 201).

Tecidas as observações introdutórias, nos debruçaremos, portanto, sobre as peculiaridades dos benefícios por incapacidade laborativa substitutivos da remuneração, salientando as diferenças entre eles.

O primeiro benefício a ser abordado é o auxílio por incapacidade temporária, estabelecido nos artigos 59 a 63 da LBPS e nos artigos 71 a 80 do RPS, devido tanto aos segurados obrigatórios quanto aos que se filiam facultativamente, sendo possível o encontro da definição legal no art. 71 do RPS:

Art. 71. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, conforme definido em avaliação médico-pericial. (BRASIL, 1999).

Diante do exposto no supramencionado dispositivo legal, nota-se que o objeto de proteção da prestação previdenciária citada é, em regra, a incapacidade parcial e temporária, pois há a possibilidade de reabilitação profissional.

Trata-se de benefício, cuja concessão é dada ao segurado que se encontra, de forma transitória, impedido ao labor, por período não inferior ao previsto, em consequência de doença, acidente ou prescrição médica (CASTRO, LAZZARI, 2020, p. 1096).

Entretanto, embora notadamente destinado a cobrir a incapacidade temporária, o auxílio poderá ter a incapacidade permanente, quando também parcial, enquanto objeto de proteção na hipótese de exercício de mais de uma atividade laborativa, conforme dispõe o art. 60, parágrafo 6º, da LBPS (BRASIL, 1991).

Desse modo, o segurado, quando acometido por incapacidade permanente, sendo insuscetível de reabilitação para o exercício de somente uma das atividades, terá direito ao auxílio por incapacidade temporária por tempo indefinido, uma vez que é possível a realização de outra atividade laboral.

Agora, passa-se a explicar a aposentadoria por incapacidade permanente, que está disposta nos artigos 42 a 47 da LBPS e nos artigos 43 a 50 do RPS, sendo também paga tanto aos segurados obrigatórios quanto aos facultativos, tendo por definição legal o disposto no art. 43 do RPS:

Art. 43. A aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição. (BRASIL, 1999).

Numa primeira análise, fica claro que a aposentadoria tem enquanto objeto de proteção a incapacidade total e permanente, uma vez que não há possibilidade de reabilitação profissional.

Dessa forma, o segurado precisa cumular os requisitos da incapacidade laboral e da insuscetibilidade à reabilitação para o exercício de atividade que lhe é garantidora de subsistência, sendo o pagamento realizado até quando perdurar a condição (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 1146).

## O PERÍODO DE CARÊNCIA ENQUANTO REQUISITO PARA A CONCESSÃO E A ALTERAÇÃO DA LEI 13.457/17 NA HIPÓTESE DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

O período de carência encontra-se disposto nos artigos 24 a 27-A da LBPS e artigos 26 ao 30 do RPS, cuja definição legal consta no art. 26:

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao seu limite mínimo mensal. (BRASIL, 1999).

Nesse sentido, a carência diz respeito ao período em que o segurado precisa ter contribuído para o sistema previdenciário ou exercido atividade, quando enquadrado como especial, para perceber certo benefício (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 543).

Sob o prisma da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a carência é tida como “instrumento de lastro financeiro, visando o mínimo de equilíbrio compensatório, funcionando como âncora do sistema” (HORVATH JÚNIOR, 2018, p. 247).

Tendo em vista os entendimentos legal e doutrinário, a carência configura-se como um requisito concessório, correspondente ao tempo mínimo de ligação do segurado à Previdência, cuja finalidade é manter o equilíbrio financeiro desse seguro social.

No concernente aos benefícios por incapacidade laborativa, o art. 25, inciso I, da LBPS estabelece que o período de carência exigido, em regra, será de 12 (doze) contribuições mensais (BRASIL, 1991).

Uma das exceções à regra ocorre quando a qualidade de segurado é perdida, seja pela falta de contribuições ou pelo transcurso do período de graça, prazo em que o segurado é tutelado mesmo sem contribuir. Nessa hipótese, a antiga redação do art. 27, § Ú, da LBPS,

expressava que o segurado precisaria contar com 1/3 (um terço) das contribuições do art. 25, inciso I, a partir da data em que se filiou novamente à Previdência (BRASIL, 1991).

Entretanto, em 2017, convertendo a Medida Provisória nº 767, foi decretada a Lei 13.457/17, que alterou, entre outras, a LBPS, inserindo o art. 27-A. O referido dispositivo prevê que, na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fazer jus aos benefícios, é preciso contar com metade das contribuições do art. 25, inciso I, a partir da data de reingresso à Previdência (BRASIL, 1991).

Vejamos a redação atual do art. 27-A introduzido pela Lei 13.457/17, especificando quais os benefícios a serem atingidos:

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.  
(BRASIL,1991)

Em face do exposto, nota-se que o acesso aos benefícios, em especial os que abrangem a incapacidade laborativa, foi dificultado, uma vez aumentado o período de carência, pois na redação anterior, exigia-se o cumprimento de 1/3 (um terço) da regra geral, ou seja, apenas 4 (quatro) meses de contribuição. Já na atual, é preciso ter contribuído o correspondente a metade do período aplicado à regra geral, ou seja, durante 6 (seis) meses.

É válido pontuar que, no entendimento dos doutrinadores Castro e Lazzari (2016), a carência não deveria ser um requisito para a concessão dos benefícios por incapacidade, tendo em vista a imprevisibilidade do risco incapacitante.

## A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em consonância com o art. 6º da Constituição Federal de 1988, a Previdência é um direito social. Nesse sentido, as prestações previdenciárias que abrangem a incapacidade laborativa devem ser analisadas à luz dos princípios da vedação ao retrocesso social e da dignidade da pessoa humana.

Em primeira análise, convém notabilizar que o princípio da vedação ao retrocesso social, também denominado de “efeito cliquet”, diz respeito à “preservação do mínimo já concretizado dos direitos fundamentais, impedindo o retrocesso” (RAMOS, 2020, p. 105).

O referido preceito encontra-se expresso no art. 29 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sendo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), norma supralegal.

Além disso, o princípio da vedação ao retrocesso social está ligado à própria ideia de Estado Democrático de Direito, uma vez que este tem como finalidade garantir a preservação da segurança jurídica e do mínimo já conquistado na esfera social (SARLET, 2015).

Em face disso, a Lei 13.457/17 constitui clara ofensa ao preceito da proibição ao retrocesso social, tendo em vista que a mudança aumentou o período de carência exigido, dificultando o acesso aos benefícios por incapacidade. Dessa forma, o mínimo já conquistado em relação ao direito social às prestações previdenciárias não foi preservado.

Outrossim, é válido destacar que a mencionada alteração legislativa também viola o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme o art. 1º, inciso III, da Carta Magna (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana é qualidade inerente ao ser humano e traduz-se enquanto um valor interno impassível de relativização, pois os seres racionais possuem fim em si mesmos, não sendo possível que sejam utilizados como meios para se atingir uma finalidade (KANT, 2013, p. 208).

Além disso, o referido preceito constitucional está intimamente ligado ao complexo de direitos fundamentais sociais que devem condicionar a garantia do mínimo existencial (SARLET, 2019, p. 70-71).

Ante o exposto, a Lei 13.457/17 é, também, uma evidente ofensa à dignidade da pessoa humana, visto que esta mantém íntima relação com os direitos sociais, sendo o acesso aos benefícios por incapacidade um deles.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho abordou a mudança provocada pela Lei n. 13.457/17 quanto ao período de carência dos benefícios por incapacidade, especificamente na hipótese em que o trabalhador perde a qualidade de segurado.

Primordialmente, cumpre destacar que o presente artigo revelou que o direito aos benefícios por incapacidade é essencialmente constitucional, uma vez que, com exceção da Constituição de 1824, todas as Cartas Magnas pátrias dispuseram sobre prestações previdenciárias que se destinassem a proteger o trabalhador quando acometido por incapacidade laborativa.

Na análise da evolução legislativa dos benefícios por incapacidade, observou-se que o legislador constituinte sempre se preocupou em dispor sobre prestações previdenciárias que abrangessem a contingência social do risco incapacitante.

Observou-se, também, que atualmente há três espécies de prestações previdenciárias que cobrem o risco incapacitante: o auxílio por incapacidade temporária, a aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença.

O artigo se dedicou ao estudo dos dois primeiros, uma vez substitutivos da remuneração, e evidenciou que os benefícios têm como objeto de proteção a falta de capacidade para o labor, diferindo-se quanto a espécie de incapacidade que acomete o ombreiro.

No exame interpretativo sobre o que dispõe o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária (2018, p. 26) em relação à incapacidade laborativa, extrai-se que a falta de capacidade para o labor quando classificada em parcial, temporária, uniprofissional ou multiprofissional gera direito tanto à reabilitação quanto ao auxílio por incapacidade temporária.

Já a ausência de capacidade laborativa total, indefinida e omniprofissional enseja direito à aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez que o segurado é insuscetível de ser reabilitado profissionalmente.

Em face disso, depreende-se, portanto, que a distinção entre o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente reside no fato desta exigir a perda da capacidade laborativa para toda e qualquer atividade, enquanto aquela é passível de reabilitação profissional.

No tocante ao período de carência, o presente estudo apontou que diz respeito ao tempo que o segurado se mantém ligado ao sistema previdenciário, seja contribuindo regularmente ou durante o período de graça.

Além disso, verificou-se que parte da doutrina defende que, em relação aos benefícios que cobrem a falta de capacidade laboral, a carência sequer deveria ser exigida, tendo em vista a imprevisibilidade do risco incapacitante.

Contrariando o entendimento doutrinário, foi constatado que a legislação prevê o período de carência enquanto requisito concessório dos benefícios por incapacidade.

Evidenciou-se, ainda, que há períodos de carência diferentes para o trabalhador que contribui regularmente para a previdência e para o ombreiro que, por algum motivo, perdeu a qualidade de segurado. Em relação a este último, a Lei n. 13.457/17 trouxe mudança que aumentou o período de carência exigido.

Diante disso, observou-se que a mudança legislativa dificultou o acesso aos benefícios por incapacidade, violando, dessa forma, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do não retrocesso social, uma vez que os direitos sociais estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana e são impossibilitados de serem reduzidos em virtude do princípio do não retrocesso social.

Em face da demonstrada inconstitucionalidade da referida lei, poderia ser realizado um controle de constitucionalidade mais efetivo para evitar que legislações evidentemente inconstitucionais sejam aprovadas e aplicadas.

Longe de encerrar o assunto, o presente trabalho fornece contribuições para o campo jurídico, notadamente para o Direito Previdenciário, uma vez que aborda os pontos distintivos dos benefícios por incapacidade, bem como trabalha o período de carência, instituto importantíssimo na esfera previdenciária.

Além disso, encoraja um exercício reflexivo por parte dos operadores do direito no tocante a existência de legislações que vão de encontro aos mandamentos constitucionais e ao próprio Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALVAR, Maria Vitória Queija. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores e o princípio do não retrocesso social no Brasil**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n 88, 2011.

Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9212](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9212)> Acesso em: 23 de setembro de 2022.

AMADO, Frederico. **Reforma Previdenciária Comentada: Emenda Constitucional 103/2019 e seus impactos infraconstitucionais**. Salvador: Editora: Juspodvim, 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em: 25 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em: 27 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1967. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em: 28 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 28 de setembro de 2022.

BRASIL. **Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919**. Regula as obrigações resultantes dos acidentes de trabalho. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>> Acesso em: 22 de setembro de 2022.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)> Acesso em: 22 de setembro de 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 13 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)> Acesso em: 23 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei 3.397, de 24 de novembro de 1888**. Fixa a despesa Geral do Império para o exercício de 1889 e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3397.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3397.htm)> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei n 8.213/91, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em: 29 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.457, de 26 de junho de 2017**. Altera as Leis nos. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial; e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de junho de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13457.htm)>. Acesso em: 21 setembro 2022.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Manual técnico de perícia médica previdenciária**, Brasília 2018. Disponível em: <https://www.saudeocupacional.org/v2/wp-content/uploads/2018/03/Manual-Técnico-de-Per%C3%ADcia-Médica-2018.pdf>. Acesso em: 30 de setembro de 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23a Ed. Rio de Janeiro: Editora: Forense, 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20a Ed. Rio de Janeiro: Editora: Impetus, 2015.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Petrópolis, RJ: Universitária São Francisco, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARTINS, Tacyany Oliveira; BARRETO, Mariana Dias. **A fungibilidade das demandas previdenciárias por incapacidade como concretização do princípio da proteção social**. 2015. 26f. TCC (Bacharel em Direito) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015. Disponível em:<<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1287>>. Acesso em: 19 dezembro 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7a Ed. São Paulo: Editora: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 9a Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TUMELERO, Naína. **Pesquisa básica**: material completo, com exemplos e características. METTZER, 2019. Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/pesquisa-basica/>> Acesso em 28 de setembro de 2022.